

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 061-18, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Altera disposições da Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988 – Código Tributário Municipal.

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.65 - (...)
(...)
§ 8º (...)

<i>ITEM</i>	<i>RECEITA BRUTA</i>	<i>ALÍQUOTA</i>
(...)		
10	<i>Serviços de intermediação e congêneres(Item 10 da Lista)</i>	
<i>SUBITEM</i>		
10.01	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	5,0%
10.02	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	5,0%
10.03	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	3,0%
10.04	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	5,0%
10.05	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	5,0%
10.06	<i>Agenciamento marítimo.</i>	3,0%
10.07	<i>Agenciamento de notícias.</i>	3,0%
10.08	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	3,0%
10.09	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	3,0%
10.10	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	3,0%

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições vigentes na Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 2018.

JARBAS DA SILVA MARTINI

Prefeito

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 061-18, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

JUSTIFICATIVA

Estamos enviando o presente Projeto de Lei, para colher a indispensável autorização legislativa para a alteração da Lei Municipal nº 1.599, de 20 de dezembro de 1988 – Código Tributário Municipal, buscando atualizar a legislação municipal.

Nobres vereadores e vereadoras, neste momento o Município enfrenta o desafio de buscar, de todas as formas legais, o equilíbrio de suas contas para continuar atendendo o interesse público e cumprir sua função social, porque os recursos públicos que lhe são repassados pelo Estado e pela União, devido a crise econômica que se estabeleceu no País e a baixa arrecadação própria, não vem permitindo o pagamento em dia de todos os compromissos que são da responsabilidade do Executivo Municipal. Portanto, dentro dessa realidade que estamos convivendo, a aprovação do presente projeto de Lei é uma das alternativas viáveis para amenizar as dificuldades financeiras sem representar um sacrifício ao contribuinte, com atualização das alíquotas do ISSQN dentro dos limites previstos na Constituição Federal.

Preliminarmente, esclareça-se que a matéria está prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme disposto o Art. 30, I, combinado com o Art. 165, III, ambos a Constituição Federal.

Assim, nada obsta que o ente municipal possa legislar sobre as alíquotas de ISS sem ultrapassar os limites preestabelecidos pela nossa Carta Magna.

Ainda assim, os limites das alíquotas do referido imposto encontram diretrizes federais instáveis, de modo que sua observação se impõe.

Nessa via, a alíquota máxima de ISS é de 5%, conforme o art. 8º, II, da Lei Complementar nº 116, de 2003. Já a alíquota mínima encontra previsão no art. 8º-A, do mesmo diploma, por força da redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016, e é fixada em 2%.

Adequado, portanto, que o Município fixe suas alíquotas mínima e máxima em 2% e 5%, respectivamente, uma vez que está observando as diretrizes afetadas ao ISS.

Cabe salientar, por oportuno, que os contribuintes afetados com o aumento da alíquota serão as instituições financeiras (bancos), tendo em vista a necessidade de incremento da receita própria de ISS do Município.

Diante do exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente projeto de lei, pugnando pela aprovação, após o devido debate e apreciação por esta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 29 de outubro de 2018.

JARBAS DA SILVA MARTINI

Prefeito